## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008740-39.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Reginaldo Aparecido dos Santos

Requerido: **REDECARD** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a utilização de máquina destinada ao pagamento de valores por intermédio de cartão de crédito.

Alegou ainda que usou a máquina por três meses apenas em testes sem que a ré lhe emitisse qualquer boleto, postulando então a rescisão do contrato.

Salientou que mesmo depois disso a ré debitou em sua conta bancária a quantia de R\$ 907,00 com o argumento de que teria ultrapassado o valor do faturamento, mas isso não seria verdade.

Almeja à rescisão do contrato com a declaração de inexigibilidade de débitos a seu cargo, bem como ao recebimento de indenização no importe de R\$ 907,00.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância quanto ao tema o fato do contrato ter sido estabelecido com o propósito de utilização de máquina voltada a pagamentos feitos por cartão de crédito porque independentemente disso o autor foi o destinatário final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu em caso semelhante

que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes o autor buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do aludido diploma legal), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentadas essas premissas, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito na conta do autor.

Limitou-se em contestação a asseverar que ele se referiria ao aluguel mensal dos equipamentos colocados à disposição do autor (fl. 15, segundo parágrafo), mas em momento algum declinou com a indispensável precisão como teria procedido à sua constituição, ou seja, não se sabe minimamente qual a relação entre os alugueis porventura devidos e o montante de R\$ 907,00.

Como se não bastasse, a ré não explicou por qual razão teria feito o débito somente em duas vezes – e em datas próximas (fl. 08) – se ele guardava pertinência com o que seria devido mensalmente pelo autor.

Mais lógico, se assim fosse, que o débito tivesse lugar ao término de cada mês, mas não foi isso o que se deu sem que houvesse justificativa para tanto.

Por fim, os documentos que instruíram o relato exordial confirmam que o autor fez uso da máquina apenas para testes, pelo valor de R\$ 1,00, não tendo a ré amealhado dados que patenteassem a ocorrência de transações constantes e próprias à finalidade do equipamento.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A declaração da rescisão do contrato impõe-se para que doravante não subsista qualquer dúvida a esse respeito, devendo ser acompanhada do reconhecimento de que nenhuma dívida remanesce em face do autor.

Já a condenação da ré ao pagamento de R\$ 907,00 é de rigor à míngua de justificativa que conferisse legitimidade ao débito questionado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a inexigibilidade de qualquer débito ao cargo do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 907,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2016 (época dos débitos de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA